

**TOTAL DE SUSPENSÕES APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: FEVEREIRO/2012**

| SUSPENSÕES APLICADAS | PERÍODO DA SANÇÃO DISCIPLINAR |       | PRORROGÁVEL EM QUANTOS CASOS | MULTA     |           |       | PENA MAJORADA EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA (Art. 37, II, EAOAB) EM QUANTOS CASOS |
|----------------------|-------------------------------|-------|------------------------------|-----------|-----------|-------|--|
|                      | DIAS                          | CASOS |                              | APLICADAS | ANUIDADES | CASOS |  |
| 109                  | 30                            | 53    | 48                           | 31        | 1         | 12    | 21   |
|                      | 45                            | 1     |                              |           | 2         | 3     |  |
|                      | 60                            | 20    |                              |           | 3         | 3     |  |
|                      | 70                            | 1     |                              |           | 5         | 7     |  |
|                      | 90                            | 11    |                              |           | 6         | 3     |  |
|                      | 120                           | 2     |                              |           | 10        | 3     |  |
|                      | 180                           | 9     |                              |           |           |       |  |
|                      | 270                           | 2     |                              |           |           |       |  |
|                      | 360                           | 1     |                              |           |           |       |  |
|                      | 12 MESES                      | 9     |                              |           |           |       |  |

**INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES - REF.: FEVEREIRO/2012**

| ESTATUTO DA OAB |        |                  |            | CÓDIGO DE ÉTICA |        |            |
|-----------------|--------|------------------|------------|-----------------|--------|------------|
| ARTIGO          | INCISO | PARÁGRAFO/ALÍNEA | OCORRÊNCIA | ARTIGO          | INCISO | OCORRÊNCIA |
| 33              |        | P.U.             | 1          |                 |        | 1          |
| 34              | I      |                  | 7          | 2º, p.u.        | I      | 4          |
|                 | III    |                  | 2          |                 | II     | 6          |
|                 | IV     |                  | 3          |                 | III    | 5          |
|                 | VIII   |                  | 1          | 5º              |        | 1          |
|                 | IX     |                  | 19         | 7º              |        | 2          |
|                 | X      |                  | 3          | 9º              |        | 5          |
|                 | XI     |                  | 3          | 11              |        | 2          |
|                 | XVI    |                  | 1          | 12              |        | 3          |
|                 | XVII   |                  | 6          | 20              |        | 1          |
|                 | XIX    |                  | 2          | 31, § 1º        |        | 1          |
|                 | XX     |                  | 68         | 35              |        | 1          |
|                 | XXI    |                  | 52         | 35, §§ 2º e 3º  |        | 1          |
|                 | XXII   |                  | 8          | 36              |        | 1          |
|                 | XXV    |                  | 11         | 42              |        | 1          |
|                 | XXV    |                  | P.U., "b"  | 1               |        |            |
|                 | XXVII  |                  |            | 1               |        |            |
|                 | 39     |                  |            | 2               |        |            |

**DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS**

**ESTATUTO DA OAB**

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

b) incontinência pública e escandalosa;

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

**CÓDIGO DE ÉTICA**

Art. 2º

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III - velar por sua reputação pessoal e profissional;

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º É defeio ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.

Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.

Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.

Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

Art. 31. O anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º São vedadas referências e valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou cliente, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.

§ 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.









CORREGEDORIA DO TED

**TOTAL DE SUSPENSÕES PREVENTIVAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: FEVEREIRO/2012**

| TOTAL DE SUSPENSÕES PREVENTIVAS APLICADAS | INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES |           |        |            |                 |           |        |            |
|---|-----------------------|-----------|--------|------------|-----------------|-----------|--------|------------|
|   | ESTATUTO DA OAB       |           |        |            | CÓDIGO DE ÉTICA |           |        |            |
|   | ARTIGO                | PARÁGRAFO | INCISO | OCORRÊNCIA | ARTIGO          | PARÁGRAFO | INCISO | OCORRÊNCIA |
| 2   | 34                    |           | XXVIII | 1          | NADA CONSTA     |           |        |            |
|   | 70                    | 3º        |        | 1          |                 |           |        |            |



CORREGEDORIA DO TED

**DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS****ESTATUTO DA OAB**

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXVIII – praticar crime infamante;

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

**TOTAL DE CENSURAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: FEVEREIRO/2012**

| TOTAL DE CENSURAS APLICADAS | INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES |        |            |                 |        |            |  |
|-----------------------------|-----------------------|--------|------------|-----------------|--------|------------|--|
|                             | ESTATUTO DA OAB       |        |            | CÓDIGO DE ÉTICA |        |            |  |
|                             | ARTIGO                | INCISO | OCORRÊNCIA | ARTIGO          | INCISO | OCORRÊNCIA |  |
| 9                           | 33                    |        | 1          | 9               |        | 1          |  |
|                             | 34                    | VIII   | 1          | 45              |        | 1          |  |
|                             |                       | IX     | 5          |                 |        |            |  |
|                             |                       | XI     | 2          |                 |        |            |  |
|                             |                       | XXI    | 1          |                 |        |            |  |

**DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS**

| ESTATUTO DA OAB  | CÓDIGO DE ÉTICA  |
|--|--|
| <p>Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;</p> <p>IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;</p> <p>XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p> <p>XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;</p> | <p>Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.</p> <p>Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorregada e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.</p> |

**TOTAL DE CENSURAS COM MULTA APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: FEVEREIRO/2012**

| TOTAL DE CENSURAS COM MULTA APLICADAS | INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES |           |        |            |                 |           |        |            |
|---------------------------------------|-----------------------|-----------|--------|------------|-----------------|-----------|--------|------------|
|                                       | ESTATUTO DA OAB       |           |        |            | CÓDIGO DE ÉTICA |           |        |            |
|                                       | ARTIGO                | PARÁGRAFO | INCISO | OCORRÊNCIA | ARTIGO          | PARÁGRAFO | INCISO | OCORRÊNCIA |
| 3                                     | 31                    |           |        | 1          | 2º              | ÚNICO     | I      | 2          |
|                                       | 32                    |           |        | 1          |                 |           | II     | 1          |
|                                       | 33                    | ÚNICO     |        | 1          | 44              |           |        | 1          |
|                                       | 34                    |           | V      | 1          | 45              |           |        | 1          |
|                                       | 36                    |           | II     | 1          |                 |           |        |            |

**DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS**

| ESTATUTO DA OAB   | CÓDIGO DE ÉTICA  |
|---|--|
| <p>Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.</p> <p>Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.</p> <p>Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.</p> <p>Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;</p> <p>Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:</p> <p>II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;</p> | <p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. São deveres do advogado:</p> <p>I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;</p> <p>II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;</p> <p>Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discricão e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.</p> <p>Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.</p> |

**TOTAL DE ADVERTÊNCIAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: FEVEREIRO/2012**

| TOTAL DE ADVERTÊNCIAS APLICADAS | INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES |        |       |            |                 |           |        |        |            |   |
|---------------------------------|-----------------------|--------|-------|------------|-----------------|-----------|--------|--------|------------|---|
|                                 | ESTATUTO DA OAB       |        |       |            | CÓDIGO DE ÉTICA |           |        |        |            |   |
|                                 | ARTIGO                | INCISO |       | OCORRÊNCIA | ARTIGO          | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | OCORRÊNCIA |   |
| 47                              | 28                    | III    |       | 1          | 2º              | ÚNICO     | I      |        | 3          |   |
|                                 | 31                    |        |       | 1          |                 |           | II     |        | 1          |   |
|                                 | 32                    |        |       | 1          |                 |           | III    |        | 1          |   |
|                                 | 33                    |        |       | 7          |                 |           | VIII   | "e"    | 1          |   |
|                                 | 34                    |        | I     |            | 1               | 8º        |        |        |            | 2 |
|                                 |                       |        | II    |            | 2               | 9º        |        |        | 1          |   |
|                                 |                       |        | IV    |            | 5               | 11        |        |        | 6          |   |
|                                 |                       |        | VIII  |            | 3               | 12        |        |        | 6          |   |
|                                 |                       |        | IX    |            | 8               | 18        |        |        | 2          |   |
|                                 |                       |        | X     |            | 1               | 19        |        |        | 1          |   |
|                                 |                       |        | XI    |            | 4               | 20        |        |        | 1          |   |
|                                 |                       |        | XIV   |            | 2               | 23        |        |        | 1          |   |
|                                 |                       |        | XIX   |            | 1               | 29        |        | 3º     |            | 1 |
|                                 |                       |        | XXII  |            | 1               | 35        |        |        |            | 1 |
|                                 |                       | XXIX   |       | 1          | 2º              |           |        | 1      |            |   |
|                                 | 35                    | I      |       | 1          | 42              |           |        |        | 1          |   |
|                                 | 36                    | I      | ÚNICO | 2          | 44              |           |        | 2      |            |   |
|                                 |                       | II     |       | 1          | 45              |           |        | 3      |            |   |
|                                 |                       | II     | ÚNICO | 1          |                 |           |        |        |            |   |
|                                 |                       | III    |       | 1          |                 |           |        |        |            |   |
|                                 | 40                    | II     |       | 2          |                 |           |        |        |            |   |





CORREGEDORIA DO TED

## DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS

| ESTATUTO DA OAB  | CÓDIGO DE ÉTICA   |
|--|---|
| <p>Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:</p> <p>III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;</p> <p>Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.</p> <p>Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.</p> <p>Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;</p> <p>II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;46</p> <p>IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;</p> <p>VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;</p> <p>IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;</p> <p>X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;</p> <p>XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p> <p>XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária e de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;</p> <p>XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;</p> <p>XXIX – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.</p> | <p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. São deveres do advogado:</p> <p>I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;</p> <p>II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;</p> <p>III – velar por sua reputação pessoal e profissional;</p> <p>VIII – abster-se de:</p> <p>e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.</p> <p>Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.</p> <p>Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.</p> <p>Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.</p> <p>Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.</p> <p>Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.</p> <p>Art. 19. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.</p> <p>Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.</p> <p>Art. 23. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.</p> <p>Art. 29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.</p> <p>§ 3º Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.</p> <p>Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.</p> <p>§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.</p> <p>Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.</p> <p>Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discórdia e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.</p> <p>Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.</p> |

**EXCLUSÃO APLICADA POR TURMA DISCIPLINAR - REF.: FEVEREIRO/2012**

| TOTAL DE EXCLUSÕES | PROCESSOS MOTIVADORES | SUSPENSÃO | PRORROGÁVEL | MULTA       | NORMA (EAOAB/CED/Prov.) | ARTIGO | INCISO  |
|--------------------|-----------------------|-----------|-------------|-------------|-------------------------|--------|---------|
|                    |                       | PRAZO     |             |             |                         |        |         |
| 1                  | 3                     | 120 DIAS  | SIM         | 2 ANUIDADES | EAOAB                   | 34     | XX, XXI |
|                    |                       | 145 DIAS  |             | 2 ANUIDADES |                         |        | XX, XXI |
|                    |                       | 180 DIAS  | SIM         | 2 ANUIDADES |                         |        | XX, XXI |



**CORREGEDORIA DO TED**

**DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS**

**ESTATUTO DA OAB**

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

**PENAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - FEVEREIRO/2012**  
**DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS**

| ESTATUTO DA OAB  | CÓDIGO DE ÉTICA  |
|--|--|
| <p>Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:</p> <p>III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;</p> <p>Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.</p> <p>Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.</p> <p>Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.</p> <p>Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;</p> <p>II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;</p> <p>III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;</p> <p>IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;</p> <p>V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;</p> <p>VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;</p> <p>IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;</p> <p>X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;</p> <p>XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p> <p>XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária e de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;</p> <p>XVI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;</p> <p>XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;</p> <p>XIX – receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;</p> <p>XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;</p> <p>XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;</p> <p>XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;</p> <p>XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;</p> | <p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. São deveres do advogado:</p> <p>I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;</p> <p>II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;</p> <p>III – velar por sua reputação pessoal e profissional;</p> <p>VIII – abster-se de:</p> <p>e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.</p> <p>Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.</p> <p>Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.</p> <p>Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.</p> <p>Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda.</p> <p>Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.</p> <p>Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.</p> <p>Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.</p> <p>Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.</p> <p>Art. 19. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.</p> |

**PENAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - FEVEREIRO/2012**  
**DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS**

| ESTATUTO DA OAB  | CÓDIGO DE ÉTICA   |
|--|---|
| <p>XXVII – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;</p> <p>XXVIII – praticar crime infamante;</p> <p>XXIX – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.</p> <p>Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:</p> <p>b) incontinência pública e escandalosa;</p> <p>Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:</p> <p>II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;</p> <p>Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.</p> <p>Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.</p> <p>§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.</p> | <p>Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.</p> <p>Art. 23. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.</p> <p>Art. 29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.</p> <p>§ 3º Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.</p> <p>Art. 31. O anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 1º São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.</p> <p>Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.</p> <p>§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.</p> <p>§ 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.</p> <p>Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:</p> <p>Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.</p> <p>Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.</p> <p>Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.</p> |



CORREGEDORIA DO TED

## PENAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - FEVEREIRO/2012

(Para acessar o texto completo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina: <http://www.oabsp.org.br/institucional/>)

### ESTATUTO DA OAB / OBSERVAÇÕES

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto da publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

- I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;
- II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;
- III - violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

- I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;
- II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

- I - aplicação, por três vezes, de suspensão;
- II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;
- IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

- a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.